



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº 54/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026 a 2029.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Primeiramente cumpre esclarecer que a competência para legislar e instituir o PPA é exclusiva do Prefeito Municipal na forma do art.68, XI, da Lei Orgânica Municipal.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.

o PPA também exterioriza a integralidade das ações a serem executadas pelos órgãos que compõem a administração pública municipal, de modo a garantir o primado da transparência, a prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade, que assim podem avaliar os objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público, além de orientar a tomada de decisão pelos gestores do uso apropriado dos recursos que lhes foram entregues para isso (dar suporte às decisões de alocação de recursos). Pode ser traduzido como o instrumento formal de Planejamento Governamental, de visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à capacidade da administração de gerar valor público em médio prazo, bem como do uso dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. O PPA se constitui, portanto, em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes eleitos.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Conforme lição do saudoso jurista Hely Lopes, “*O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas, notadamente sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da LDO e da LOA, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF. Assim, a competência da União sobre direito*



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.” (Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes STF 3 Rua Professor Roberto Hottinger, nº 70 – CEP 17720-021 – Tel. (18) 3557-1285 Portal: www.salmourao.sp.leg.br – email: camara@salmourao.sp.leg.br Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 224).

Como é de conhecimento dos nobres vereadores, os orçamentos públicos constituem instrumentos essenciais para o funcionamento da atividade administrativa, servindo de base e forma para a execução das ações e serviços pelo Poder Executivo Municipal. Em termos simples, o orçamento representa a descrição técnica, contábil e financeira das políticas públicas e dos serviços a serem prestados à população.

No planejamento orçamentário municipal, destacam-se três instrumentos básicos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Plano Plurianual, resultante das diretrizes gerais do plano de governo, contempla a programação de médio prazo (quatro anos) para todas as áreas de atuação governamental, fixando diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, inclusive programas de duração continuada, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 165, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas a programas de duração continuada. Ademais, o § 4º do mesmo artigo determina que todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição deverão ser elaborados em consonância com o PPA; já o art. 167, § 1º, estabelece que nenhum investimento com execução superior a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem lei que autorize tal inclusão, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

Quanto à relevância dessa peça orçamentária, destaca-se a lição do jurista Hely Lopes Meirelles:

“O plano plurianual deve ser compreendido como o mais importante instrumento de planejamento das políticas públicas locais, a partir da sua articulação em programas que englobem as despesas de capital e as despesas correntes, elaborados a partir de um diagnóstico e de indicadores precisos. Ademais, cada programa deve conter as respectivas ações necessárias para que se alcancem as metas definidas. A leitura do plano plurianual deve remeter a uma compreensão das políticas municipais e, principalmente, de onde se quer chegar, em todas as áreas.” (Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 225).

Também é oportuno registrar a lição do jurista Harrison Leite:

“Nota-se a intenção do constituinte em estabelecer uma lei de planejamento, que definiria os grandes rumos das políticas públicas, com fixação das prioridades dos investimentos e dois principais programas de cada ministério. O seu caráter programático é manifesto. Não se trata aqui



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

de valores, dos custos reais dos programas, mas de verdadeira carta de intenções, a serem realizadas dentro das disponibilidades financeiras ao longo do governo.” (Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite, 5ª Edição, Salvador: JusPODIVM, 2016, pág. 135).

Prima facie, a análise dos dispositivos do projeto de lei não revela afronta a regras ou princípios previstos na legislação federal ou na Constituição Federal. Quanto ao aspecto financeiro, verifico que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, especialmente, no que se refere às disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelo que entendo que não há restrições para sua aprovação.

Assim, profiro voto favoravelmente pela aprovação da matéria, pois, observados as normas contábeis e financeiras, aplicáveis aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Presidente

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário